



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.006372/2007-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-010.609 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de maio de 2023
Recorrente CONDOMÍNIO NORTH SHOPPING
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/2002 a 31/12/2006

PRELIMINAR - INEXIGIBILIDADE DE DEPOSITO RECURSAL

Não há que se falar em depósito recursal, pois a norma que o exigia foi revogada.

ALEGAÇÕES NOVAS. NÃO CONHECIMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO PROCESSUAL.

O Recurso Voluntário deve ater-se às matérias mencionadas na impugnação ou suscitadas na decisão recorrida, impondo-se o não conhecimento em relação àquelas que não tenham sido impugnadas ou mencionadas no acórdão de primeira instância administrativa em decorrência da preclusão processual.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. IMPROCEDÊNCIA.

A fase litigiosa do procedimento administrativo somente se instaura com a impugnação do sujeito passivo ao lançamento já formalizado. Não há que se falar em cerceamento de defesa quando o contribuinte tem acesso a todas as informações necessárias à compreensão das razões que levaram à autuação, tendo apresentado impugnação e recurso voluntário em que combate todos os fundamentos do auto de infração.

DILIGÊNCIA. PERÍCIA. DESNECESSIDADE.

A diligência e/ou perícia destinam-se a subsidiar a formação da convicção do julgador, limitando-se ao aprofundamento de questões sobre provas e elementos incluídos nos autos, não podendo ser utilizada para suprir o descumprimento de uma obrigação prevista na legislação. A prova documental deve ser apresentada juntamente com a impugnação, sob pena de preclusão, exceto as hipóteses do § 4º do art.16 do Decreto nº 70.235/1972.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas e judiciais, mesmo proferidas por Conselhos de Contribuintes, pelo Superior Tribunal de Justiça ou pelo Supremo Tribunal Federal, que não tenham efeitos vinculantes, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer ocorrência, senão aquela objeto da decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer em parte do recurso voluntário, por este tratar de temas estranhos ao litígio administrativo instaurado com a impugnação ao lançamento. Na parte conhecida, por unanimidade de votos, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto (suplente convocado), Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

O presente processo trata de recurso voluntário em face do Acórdão nº 08-14.056 – 5ª Turma da DRJ/FOR, fls. 1515 a 1525.

Trata de autuação referente a Contribuições Sociais Previdenciárias e, por sua precisão e clareza, utilizarei o relatório elaborado no curso do voto condutor relativo ao julgamento de 1ª Instância.

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) DEBCAD nº 37.044.969-0 emitida em nome do CONDOMÍNIO NORTH SHOPPING, doravante denominada de impugnante ou notificada. A presente notificação abrange as contribuições a cargo dos segurados empregados, prevista no art. 20 da Lei 8.212/91, cuja responsabilidade de desconto e recolhimento aos cofres da Previdência Social é da empresa contratante, na forma do art. 30, inciso I, alínea "a" da supracitada Lei; e as a cargo dos contribuintes individuais, prevista no art. 21 da Lei 8.212/91, cuja responsabilidade de desconto e recolhimento é da empresa contratante consoante disposto no art. 4º da Lei 10.666/2003.

A auditora autuante apurou contribuição descontada dos segurados empregados e não recolhida nas competências 05/2002 a 12/2002, inclusive os décimos terceiros salários de 2002 e 2006, sendo lançadas no papel de trabalho FPN - FOPAG NÃO DECL GFIP. Foi também apurada a contribuição descontada dos contribuintes individuais e não recolhida na competência 12/2006, lançada no papel de trabalho PAN - PAGTO AUTÔNOMO NÃO DECL GFIP. Nenhum dos fatos geradores de contribuições previdenciárias presentes neste lançamento foi declarado em GFIP.

O valor total do presente lançamento alcançou o montante de R\$ 161.994,95 (cento e sessenta e um mil, novecentos e noventa e quatro reais e noventa e cinco centavos).

Em 22/3/2007, o contribuinte apresentou defesa tempestiva às fls. 53/61, acompanhada dos documentos às fls. 64/1431, alegando em síntese que:

- configura o cerceamento de defesa o desarrazoado prazo de quinze dias para apresentar impugnação de diversos documentos;

colaciona ensinamentos doutrinários acerca dos Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade, que, no seu entender, foram desrespeitados quando do exíguo prazo para impugnação;

- faz-se necessário auditoria contábil que assegure a precisão dos lançamentos declarados em GFIP e apurados em LDC, não deixando resquícios de débitos em outros lançamentos;

- a Constituição Federal alberga o Princípio da Vedação ao Confisco, contido no art. 150;

- na NFLD em tela, foram apurados itens de cobrança já incluídos em outros documentos de crédito lavrados na mesma ação fiscal;

- além da presente NFLD, existe outra de número 37.044.970-3, de períodos idênticos (05/2002 a 12/2006), aliás, são em tudo idênticos os dois documentos: objeto da exação, fatos geradores, fundamentação legal, documentos auditados, anotações e observações;

- além destas NFLD, foram lavradas duas LDC, relativamente ao mesmo período, não sendo possível ao contribuinte suportar tamanho ônus;

- o levantamento apurado nesta NFLD deverá ser desconstituído, vez que constitui repetição de indébito e não está revestido da formalidade legal exigida do agente fiscalizador;

- perícia contábil permitiria demonstrar a improcedência dos lançamentos, entretanto, por exiguidade de tempo, não pôde ser realizada durante a fiscalização;

- a autoridade julgadora pode, de ofício, determinar a realização de perícias e diligências que se fizerem necessárias;

- calcado nos Princípios Constitucionais aplicáveis à Administração Pública, no sentido principal de descobrir a verdade real, requer a anulação dos procedimentos fiscalizatórios que culminaram com o presente lançamento;

Requer, finalmente, enquanto não se tenha encontrado a verdade real, que seja determinada a suspensão da exigibilidade da mesma, até que venha a ser cancelada.

Da Diligência

Por meio do Despacho 08-1065 de 25 de setembro de 2007, foi verificada a necessidade de realização de diligência fiscal em virtude da existência de pontos obscuros no Relatório Fiscal às fls. 32/35.

Observou o julgador que no corpo do Relatório Fiscal e nos itens "DO OBJETO DO LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO", "DOS FATOS GERADORES DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO", "A FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DO LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO" e "DAS CONSIDERAÇÕES GERAIS" foram mencionadas apenas as contribuições descontadas dos segurados empregados, muito embora o lançamento abranja também as contribuições descontadas dos contribuintes individuais.

As contribuições a cargo dos contribuintes individuais somente são relacionadas nos itens "DOS PROCEDIMENTOS ADOTADOS" e "DA ESTRUTURA DA AÇÃO FISCAL".

A Empresa alegou em sua peça impugnativa que os Relatórios Fiscais das NFLD DEBCAD nº 37.044.969-0 e 37.044.970-3 são idênticos em todos os aspectos, divergindo apenas os números dos DEBCAD e os valores lançados.

Alegou também que não há diferença significativa entre o conteúdo dos mesmos, exceto quanto à indicação dos Levantamentos criados.

Destarte, determinou o julgador que fosse elaborado Relatório Fiscal Complementar no qual sejam feitas considerações acerca das contribuições a cargo dos contribuintes individuais e individualizados os elementos fáticos que diferenciam a presente NFLD das demais, sendo dada ciência ao contribuinte do Relatório Fiscal Complementar e informando-o da reabertura do prazo para apresentação de impugnação.

A Auditora notificante elaborou Relatório Fiscal Complementar às fls. 1437/1439, no qual supriu de pleno as obscuridades relatadas no Despacho, cientificou o contribuinte do relatório e da reabertura do prazo de defesa.

O contribuinte apresentou nova impugnação às fls. 1444/1451, acompanhada dos documentos às fls. 1452/1456, alegando em síntese que:

- a NFLD refere-se a contribuições incidentes sobre o valor das remunerações lançadas por arbitramento e apuradas por aferição indireta;
- a NFLD apresenta irregularidades formais, sendo o procedimento adotado pelo Auditor incapaz de aferir a exatidão e existência do débito;
- a NFLD foi apurada através de procedimento subjetivo, aleatório, por amostragem, sem considerar a categoria de segurado, cargo que ocupa ou remuneração;
- a fundamentação legal, vale dizer, arts. 1º e 3º da Lei 11.098/2005, além de ultrapassada, está revogada pela Lei 11.501/2007, resultando assim na nulidade do lançamento;
- a NFLD ao não discriminar de maneira clara e precisa os fatos geradores, nem os períodos a que se referem, fere o disposto no art. 32 da Lei 8.212/91, tornando-a nula;
- os créditos apurados nas competências 05/2002 a 12/2002 estão maculados pela decadência;
- são inconstitucionais os prazos de decadência previstos nos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, devendo-se aplicar o prazo de cinco anos, conforme o Código Tributário Nacional (CTN);

Alfim, requer:

- pelos defeitos formais apontados, a anulação da NFLD;
- caso não seja anulada a NFLD, a exclusão dos créditos referentes às competências 05/2002 a 12/2002, por terem sido atingidas pela decadência;

E o relatório.

Ao analisar a impugnação, o órgão julgador de 1ª instância, decidiu que não assiste razão ao contribuinte, de acordo com a seguinte ementa:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/05/2002 a 31/12/2006

NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO - NFLD. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE A REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS EMPREGADOS E CONTRIBUINTE INDIVIDUAIS.

Constitui fato gerador de contribuições sociais a remuneração paga, devida ou creditada aos segurados empregados. O art. 20 da Lei 8.212/91 prevê a contribuição a cargo do empregado e o art. 21 da mesma Lei prevê a contribuição a cargo dos contribuintes individuais.

DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE.

O Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 8 que determina a inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91. A Constituição Federal em seu art. 103-A determina que a Administração Pública deverá observar as Súmulas editadas pelo STF com efeito vinculante. Portanto, a decadência de contribuições previdenciárias cumpre disciplina de acordo com o art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional (CTN).

PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

Uma vez considerada prescindível a perícia, por estarem anexados os elementos suficientes para comprovar o fato, deve o pedido correspondente ser indeferido.

Lançamento Procedente

O interessado interpôs recurso voluntário às fls. 1533 a 1550, refutando os termos do lançamento e da decisão de piso.

Voto

Conselheiro Francisco Nogueira Guarita, Relator.

O presente Recurso Voluntário foi formalizado dentro do prazo a que alude o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, daí por que devo conhecê-lo e, por isso mesmo, passo a apreciá-lo em suas alegações.

Por questões didáticas, analisar-se-á o argumentos da recorrente em tópicos separados.

1 – DO DEPÓSITO RECURSAL

Inicialmente, a recorrente se insurge em relação à exigência do depósito recursal para seguimento recursal.

Em relação ao depósito recursal, tem-se que o mesmo não é mais exigido como condição para o seguimento do recurso voluntário, pois o inciso I, do artigo 19 da Medida Provisória nº 413, convertida na lei 11.727/2008, revogou os parágrafos §§ 1º e 2º do art. 126 da

Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que determinava o depósito prévio como requisito para a admissibilidade do recurso voluntário:

Art. 42. Ficam revogados:

I – a partir da data da publicação da Medida Provisória nº 413, de 3 de janeiro de 2008, os §§ 1º e 2º do art. 126 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

2 – DAS NULIDADES DO AUTO DE INFRAÇÃO

Continuando em seu recurso, a recorrente demonstra insatisfação à autuação sofrida no tocante à nulidade do auto de infração, pois, consoante se vê no relatório fiscal anexo ao auto de infração, a ação fiscal foi instaurada no contribuinte em observância à determinação do MPF a cargo da Auditora Fiscal Maria de Fátima Alves Carneiro, porém, sem qualquer motivação plausível, a ação fiscal foi encerrada, fora do prazo estipulado de 120 dias.

Segundo a recorrente, a partir do momento em que o MPF inicial teria o prazo de validade de 120 dias, o mesmo foi extinto e no caso, demandaria a emissão de um MPF complementar em nome de outro auditor fiscal, procedimento este, não adotado, o que torna a autuação nula.

Quanto à arguição de nulidade do auto de infração pelo vencimento de prazo do MPF, não conhecerei desta suposta nulidade, pois, a contribuinte não alegou por ocasião de sua impugnação, sendo esta solicitação, portanto preclusa, não devendo, portanto, ser conhecida neste recurso.

Por conta disso, no que diz respeito a esta solicitação, tem-se que a mesma é inovadora em relação às alegações suscitadas perante a sua impugnação junto ao órgão julgador de primeira instância. Destarte, considerando o fato de que a mesma não foi suscitada perante a impugnação, observa-se que é preclusa, pois não foi submetida à decisão de primeira instância.

Portanto, mesmo que a presente solicitação se enquadrasse nas situações suscitadas pela recorrente, esta não deve ser acatada, haja vista o fato de que a contribuinte não suscitou por ocasião da impugnação, tornando-a preclusa administrativamente, conforme preleciona no artigo 17 do Decreto 70.235/72:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Vale lembrar que o Recurso Voluntário deve ater-se às matérias mencionadas na impugnação ou suscitadas na decisão recorrida, impondo-se o não conhecimento em relação àquelas que não tenham sido impugnadas ou mencionadas no acórdão de primeira instância administrativa em decorrência da preclusão processual.

3 – DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Para a recorrente, uma vez que o lançamento das contribuições previdenciárias são feitos por homologação, a decadência do direito de lançar, deve ocorrer em 5 anos da ocorrência do fato gerador.

No caso, para a recorrente, as contribuições para o Financiamento da Seguridade Social - a que alude o auto de infração sob comento se referem aos fatos geradores ocorridos no período de 05/2002 a 11/2006 e que resta evidenciado que ocorreu a decadência do direito de constituir o crédito previdenciário relativo aos fatos geradores acima indicados, onde acredita que a instância administrativa julgadora se equivocou ao aplicar o art. 173, inciso I do CTN ao invés do art. 150, § 4º do mesmo diploma legal.

Quanto a este argumento da recorrente, entendo não ser plausível, pois, independente de ter sido utilizado, na contagem do prazo decadencial, o art. 150, § 4º ou o art. 173, inciso I do CTN, de qualquer forma, os créditos apurados estavam dentro do prazo para lançamento, pois, ao se utilizar o artigo 150, parágrafo 4º, para a competência 05/2002, teria até maio de 2007 para ser lançado e, no caso, a ciência do auto de infração se deu em março de 2007.

4 – PERÍCIA PARA LEVANTAMENTO DE VALORES

Neste item do recurso, a recorrente, cita alguns meses, sem mencionar o ano a que se referem, em que não foram considerados pela fiscalização os valores de créditos tributários pagos pela contribuinte e que, por sua vez, o indeferimento do pedido de realização de perícia configura-se, na verdade, de cerceamento do direito de defesa do contribuinte, em flagrante desrespeito ao preceituado no art. 5º, incisos LIV e LV da Constituição Federal; pois, o levantamento realizado pelo auditor fiscal não foi capaz de atribuir a certeza e liquidez indispensáveis à existência do crédito tributário, além de cercear o direito de defesa da impugnante.

Analisando os autos do processo, em especial, o auto de infração, relatórios e planilhas apresentadas, observa-se que a fiscalização foi muito clara e objetiva ao apresentar as infrações tributárias arroladas na autuação.

No DAD - DISCRIMINATIVO ANALÍTICO DE DÉBITO, por exemplo, a fiscalização apresenta os valores devidos, competência a competência, inclusive as deduções a serem subtraídas dos valores devidos, sendo que, em nenhuma competência há qualquer indicação de pagamento via GPS a ser abatido. No caso, caberia à recorrente apresentar elementos que corroborassem com seus argumentos, inclusive DARFs ou guias de pagamento.

O mesmo ocorreu no DSD - DISCRIMINATIVO SINTÉTICO DE DÉBITO, no RELATÓRIO DE LANÇAMENTOS e no conta corrente, onde cada valor era detalhado conforme os levantamentos feitos pela fiscalização. Além do mais, no RELATÓRIO DA NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO, há a explicitação de todas as ações efetuadas pela fiscalização, não havendo, portanto, motivos para se falar em cerceamento do direito de defesa por falta de informações precisas sobre a autuação.

No tocante às insatisfações ligadas às nulidades e fragilidades do auto de infração, analisando o referido auto, comparando com o relatório fiscal e as diversas planilhas apresentados, entendo que não assiste razão à recorrente, pois, a fiscalização foi clara e objetiva ao demonstrar os elementos de convicção analisados que enquadrariam as ações da contribuinte na respectivas capitulações legais demonstradas.

Vale lembrar que, no âmbito do processo administrativo fiscal são tidos como nulos os atos lavrados por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa, nos termos do artigo 59 do Decreto nº 70.235 de 1972:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

(...)

Lembrando também que a atividade de lançamento é vinculada e obrigatória, devendo a autoridade fiscal agir conforme estabelece a lei, sob pena de responsabilidade funcional, nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

De acordo com o disposto no artigo 10 do Decreto nº 70.235 de 6 de março de 1972, são os seguintes os requisitos do auto de infração:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Para serem considerados nulos os atos, termos e a decisão têm que terem sido lavrados por pessoa incompetente ou violar a ampla defesa do contribuinte. Ademais, a violação à ampla defesa deve sempre ser comprovada, ou ao menos existir fortes indícios do prejuízo sofrido pelo contribuinte. No presente caso, o auto de infração foi lavrado por autoridade competente, onde estão presentes os requisitos exigidos nas normas pertinentes ao processo administrativo fiscal e contra os quais a contribuinte pôde exercer o contraditório e a ampla defesa. Por conta disso, não tem por que se falar em nulidade ou qualquer prejuízo ao direito de defesa, haja vista a coerência e precisão na elaboração do auto de infração em questão.

Portanto, tem-se também, que não houve qualquer cerceamento do direito de defesa, posto que a matéria está sendo rediscutida no presente recurso pela contribuinte, não

havendo que se falar em prejuízo à defesa, pois caberia à recorrente apontar as ações ou elementos que corroborariam sua conclusão, elementos esses, não trazidos aos autos deste processo.

Em relação à requisição de diligência/perícia, cabe ser indeferida, em observância ao art. 18 do Decreto n.º 70.235/1972 (PAF), por não haver matéria de complexidade que demande sua realização, tendo em vista que o lançamento decorreu de procedimento fiscal de verificação de obrigações tributárias, sem nenhum impedimento para realizá-lo apenas com base nas provas documentais anexadas, sem necessidade de se devolver ao órgão julgador de origem o processo para fazer verificações ou constatações que deveriam ter sido apresentadas por ocasião da impugnação.

A prova documental deve ser apresentada juntamente com a impugnação, sob pena de preclusão, exceto as hipóteses do § 4º do art.16 do Decreto nº 70.235/1972, a seguir transcritas:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Além do mais, como fundamento para a negativa de perícia, tem-se a súmula CARF 163, que reza:

Súmula CARF nº 163

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

No que diz respeito às decisões administrativas invocadas pela contribuinte, há que ser esclarecido que as decisões administrativas, mesmo que proferidas pelos órgãos colegiados, sem que uma lei lhes atribua eficácia normativa, não se constituem como normas complementares do Direito Tributário. Destarte, não podem ser estendidas genericamente a outros casos, somente aplicam-se sobre a questão analisada e vinculam as apenas as partes envolvidas naqueles litígios. Assim determina o inciso II do art. 100 do CTN:

Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

(...)

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;

Em relação a decisões judiciais, apenas as decisões definitivas de mérito proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, na sistemática dos recursos repetitivos e repercussão geral, respectivamente, são de observância obrigatória pelo CARF. Veja-se o que dispõe o Regimento Interno do CARF (art. 62, §2º):

(...)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016).

Quanto aos entendimentos doutrinários, porventura trazidos aos autos, apesar da riqueza de conhecimento que trazem aos autos, os mesmos não são normas de direito tributário, não sendo obrigatório o acompanhamento de seus ensinamentos.

Conclusão

Assim, tendo em vista tudo o que consta nos autos, bem como na descrição dos fatos e fundamentos legais que integram o presente, voto por não conhecer em parte do recurso voluntário, por este tratar de temas estranhos ao litígio administrativo instaurado com a impugnação ao lançamento. Na parte conhecida, por unanimidade de votos, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita